



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.723018/2009-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.073 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente HAMILTON DIAS BORDALO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO STF COM VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA DO CARF

Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que o imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, em conformidade com o regime de competência. Votou pelas conclusões o conselheiro Martin da Silva Gesto.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(Assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correa, Thiago Duca Amoni (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 151/162), interposto contra o Acórdão 01-31.807 - 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA – DRJ/BEL (e-fls. 138/144), que julgou improcedente impugnação apresentada em face de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, relativo ao ano-calendário 2007, exercício 2008, no valor de R\$ 62.418,61, sendo R\$ 45.637,65 relativos a de imposto de renda da pessoa física e o restante relativo a multa de mora e juros calculados até novembro de 2009.

2. Consta do Auto de Infração lavrado em 03/11/2009 que o procedimento fiscal originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA do contribuinte, ano-calendário 2007, e foi decorrente da compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$ 117.526,18; fonte pagadora: Banco do Brasil S.A., CNPJ 00.000.000/0001-91.

3. Por bem retratar as alegações trazidas pelo contribuinte na peça impugnatória, e por ser de interesse o exame da Decisão de Primeira Instância, reproduzem-se os trechos relevantes do Acórdão prolatado pela 4ª Turma da DRJ/BEL:

Relatório

(...)

A ciência do lançamento ocorreu em 18/11/2009 (fls. 64) e, em 15/12/2009, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/13, acompanhada de documentos, afirmando, em síntese, que, no ano de 2007, recebeu da Thyssen Sur S/A Elevadores e Tecnologia a quantia de R\$ 567.334,94, decorrente de reclamação trabalhista impetrada contra a citada empresa (Processo n. 1835-1997-014-08-00).

Continua afirmando que, no mesmo ano de 2007, foi retido na fonte o imposto de renda nos valores de R\$ 100.867,96; R\$ 10.309,41; R\$ 9.822,60 e R\$ 97.394,17, os quais podem ser comprovados por meio das informações prestadas pela Justiça do Trabalho e pelas guias anexas.

Ressalta que, apesar do Banco do Brasil ter informado que o contribuinte recebeu o valor de R\$ 567.334,94, tanto no ano calendário de 2007 como no ano de 2008, só foi pago o valor de R\$ 567.334,94, uma única vez no ano calendário de 2007.

Acrescenta que apenas em 2008 é que a Justiça efetivamente realizou o recolhimento total das quantias retidas (no processo) através das respectivas guias DARF, mas que, quando do pagamento dos valores em 2007, já foram deduzidas todas as retenções legais.

Entende que não pode ser penalizado com a multa prevista no art. 44, I §3 da Lei 9.430/66, porque efetivamente não praticou qualquer ato de falta de pagamento recolhimento ou falta de declaração ou declaração inexata, sendo a declaração inexata efetuada pela fonte pagadora.

Alega ser inconstitucional a multa do art. 44, I §3 da Lei 9.430/66 e considera impossível a aplicação da multa e juros de mora previstos no artigo 18 da Lei 10.833/03.

Solicita o prazo de 30 dias para cumprimento de diligências junto a Justiça do Trabalho e ao Banco do Brasil.

Requer a improcedência da notificação.

Em razão dos documentos apresentados pelo contribuinte, foi solicitada diligência (fls. 92/94), em 09/06/2011, junto à Justiça do Trabalho, 14ª Vara do Trabalho de Belém, para que fosse comprovado, com documentos hábeis referentes ao Processo nº 08- 014.01835/1997-7 movido pelo contribuinte contra a Thyssen Sur S/A Elevadores e Tecnologia, o valor bruto total devido ao contribuinte, bem como o valor líquido recebido e o imposto de renda retido na fonte referente a tais rendimentos, discriminando, ainda, a que título se referiram as verbas pagas e em que ano calendário ocorreram os pagamentos.

Em resposta a diligência, a Justiça do Trabalho anexa diversos documentos do processo judicial nº 0183500881997.5.08.014, em que foi parte o contribuinte, tendo como reclamada a Thyssen Sur S/A Elevadores e Tecnologia.

Consta também certidão (fls. 98) do poder judiciário sobre os valores pagos ao contribuinte entre 2002 e 2007, bem como o valor do IRRF. A diligência foi encerrada em 11/2011 (fls. 115).

O contribuinte teve ciência do encerramento da diligência (fls. 114) em 10/11/2011. Em sua manifestação, em 14/12/2011 (fls. 119/122) relata os termos da solicitação de diligência e da resposta da Secretaria da 14ª Vara do Trabalho.

Afirma que, conforme jurisprudência do TST, a Justiça do Trabalho é competente para efetuar a retenção do imposto devido a título de imposto de renda decorrente de suas sentenças condenatórias, e que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento.

Entende que os documentos anexados à diligência fazem prova da integralidade do imposto de renda devido e que não cabem discussões acerca de eventuais diferenças a serem recolhidas em razão do trânsito em julgado da decisão judicial.

Ressalta que não importa o momento do recolhimento do imposto ao fisco, uma vez que essa responsabilidade é da fonte pagadora. Cita art. 620 § 3 do RIR /99.

Informa que a duplicidade de DIRF pelo Bando do Brasil é decorrente da necessidade apurar o exato valor IRRF.

Acrescenta que não há que se falar em lançamento suplementar e solicita que seja oficiada novamente a Vara do Trabalho para análise de eventual existência de crédito tributário a União.

Às fls. 124/126, foi efetuada Resolução nº 219 – 4ª Turma da DRJ/BEL, em 24/01/2012, solicitando com base no art. 41 do Decreto 7574/2011, a verificação, pela Autoridade Fiscal, de suposta omissão de rendimentos quanto aos valores recebidos pelo contribuinte em decorrência do Processo nº 08-

014.01835/1997-7 movido contra a Thyssen Sur S/A Elevadores e Tecnologia.

Em resposta a resolução solicitada, foi informado que a diligência foi encerrada, tendo sido encaminhado ao SEFIS, através de "notes", pedido de providência no sentido de apurar possível omissão de rendimentos. (fls. 129/130)

Novamente foi solicitado (fls. 133/134) o retorno do processo ao Serviço de Fiscalização para aguardar manifestação da Autoridade Fiscal quanto aos procedimentos previstos no art. 41 do decreto 7.574/2011 em especial aqueles dos §§4º e 5º.

O processo retornou à DRJ (fls. 137) com informação de que não havia procedimento para o sujeito passivo em questão, não havendo também omissão a ser apurada.

É o relatório.

Voto

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 03 de março de 1972, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

(...).

Com relação ao imposto de renda retido na fonte, o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, dispõe:

(transcreve o Art 87, IV, §2º)

Conforme legislação acima mencionada, constata-se que é permitido deduzir, do imposto apurado, o valor do imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, quando o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

É de ressaltar que a compensação, assim como entende o contribuinte em sua defesa, deve ser feita no ano calendário que efetivamente ocorreu a retenção, ou seja, no ano em que o contribuinte recebeu os rendimentos descontado o valor do imposto, independente da data que a fonte pagadora efetivamente recolheu o imposto. No entanto, é necessário que o contribuinte tenha oferecido corretamente os rendimentos para que possa se compensar do total do imposto retido.

O contribuinte informou em sua DIRPF rendimentos recebidos do Banco do Brasil, no valor de R\$ 576.333,94, com IRRF de R\$ 218.394,14.

Ocorre que, em análise aos documentos anexados aos autos, em especial o anexo pela Justiça do trabalho após a diligência realizada (fls. 98 e 113), contata-se que o contribuinte recebeu em 2007 rendimentos brutos, decorrente do processo trabalhista em questão, no valor de R\$ 918.100,80, com IRRF de R\$ 208.571,54, resultando no valor líquido de R\$ 706.937,60.

O CTN definiu o fato gerador do imposto de renda e, por sua vez, a Lei n.º 7.713, de 1988, ao alterar a sistemática de apuração do imposto, indicou quais os rendimentos considerados tributáveis e em que momento ocorre a tributação, assim dispendo: (transcreve o artigo 30, § 1º e 4º)

Não há que se confundir valor líquido recebido pelo contribuinte com rendimentos bruto recebidos, nesse caso, oriundos de ação trabalhista. Conforme disposto no art. 3º da Lei 7.713/88, o

imposto incidirá sobre o rendimento bruto, podendo ser deduzido na declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

O contribuinte não ofereceu em sua DIRPF o total de rendimentos brutos recebido do BB, não podendo, pois compensar o total do IRRF informado em sua declaração, uma vez que a compensação do imposto retido deve ser correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

(...)

Conforme certidão fornecida pela Justiça do Trabalho, bem como cálculo sobre o total devido ao reclamado, constata-se que as informações prestadas em DIRF pelo Banco do Brasil em nome do contribuinte, referente ao ano calendário de 2007, estão incorretas, uma vez que não foram informados o total do rendimento bruto recebido pelo contribuinte que foi de R\$ 918.100,80 com IRRF de R\$ 208.571,54. Em DIRF (fls. 71), o BB informou o valor de 567.334,9 com IRRF de R\$ 100.867,96.

(...)

Em diligência, foi solicitada a apuração de possível omissão de rendimentos do contribuinte, no entanto, a diligência foi encerrada com informação de que essa apuração não pode ser feita em sede de diligência, tendo decaído, no ano calendário de 2012, o direito de a Administração apurar omissão de rendimento referente ao ano calendário de 2007.

Dessa forma, considerando que o contribuinte não ofereceu em sua DIRPF o total de rendimentos recebidos do Banco do Brasil, que, no presente momento, não é possível a apuração da omissão de rendimentos, e que a compensação do IRRF deve corresponder aos rendimentos incluídos na declaração, é de se manter a glosa do IRRF, uma vez que o contribuinte já compensou o imposto de renda retido na fonte correspondente ao total de rendimentos incluídos em sua DIRPF.

(...)

Quanto à alegação de ser inconstitucional a multa do art. 44, I, §3º da Lei 9430/66, é de se ressaltar que, na presente notificação, não houve aplicação da multa de ofício, prevista no citado artigo, nem tampouco da multa isolada prevista no art. 18 da Lei 10.8330/03.

Sobre o imposto apurado na presente notificação incidiu multa de mora e juros de mora (fls. 17), conforme determina a legislação.

Vejamos:

(transcreve o artigo 61, § 1º 2º e 3º da Lei 9430/96, além da IN RFB 958/2009, art. 4 e seus incisos)

(...). Dessa forma, não se pode afastar a motivação legal que ensejou a aplicação da multa e dos juros de mora, cujo lançamento foi formalizado através da Notificação em causa.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o crédito tributário apurado.

Recurso Voluntário

4. Em seu recurso (e-fls. 151/162), protocolado em 20/05/2015, o sujeito passivo se insurge contra a Decisão da DRJ/BEL, por ele recebida em 20/04/2015, onde alega, em síntese, que:

- deve ser reconhecida a nulidade de todo o procedimento fiscal em função da inobservância ao posicionamento consolidado tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto pelo Supremo Tribunal Federal, no que concerne à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente - RRA;

- os rendimentos decorrentes da Reclamação Trabalhista, foram informados nas DAA exercícios de 2008 e 2009;

- o montante decorre da prestação de serviços ao longo de vários anos, em que não foram pagas verbas devidas por todo o período da relação de trabalho, tratando-se então de RRA recebidos em uma única competência;

- cita julgamentos de recursos especiais do STJ/SP e do STF no sentido do cabimento do regime de competência para o RRA;

- da leitura da fundamentação do julgado, fica claro que a glosa do IRRF é, em suas palavras, "*tentativa de salvar eventual crédito tributário suplementar, decorrente de omissão de rendimentos que já não pode mais ser apurada em função do transcurso do prazo decadencial*";

- jamais omitiu rendimento à Receita Federal, informando em sua DAA os exatos montantes relativos a levantamentos de depósitos efetuados no Banco do Brasil;

- o montante total de retenção do IRPF pela fonte pagadora tem respaldo no próprio demonstrativo de cálculo da condenação trabalhista;

- por se tratar de obrigação tributária atribuída a terceiro, o direito à dedução do IRRF, pelo Contribuinte, decorre exclusivamente de um único fator: a efetiva dedução do imposto devido da receita paga pelo responsável tributário;

- para a Receita Federal a responsabilidade do Contribuinte se esgota com a retenção do tributo pela fonte pagadora, independentemente de haver ou não seu recolhimento pelo responsável tributário (Parecer Normativo n. 1, de 24 de setembro de 2002);

- a própria DRJ admite que houve, de fato, a retenção do IRRF, conforme se pode observar pela sua decisão;

- o equívoco da Autoridade Julgadora reside justamente em considerar que o Contribuinte deveria ter informado na DAA de 2008 (ano-calendário 2007) o "total de receita bruta" decorrente da condenação trabalhista, quando é certo que a efetiva disponibilidade financeira segregada entre os anos-calendário de 2007 e 2008;

- embora a ação tenha transitado em julgado em período anterior, a execução trabalhista teve prosseguimento até meados de 2008,

- o cálculo apresentado pela Justiça do Trabalho aponta o montante total de retenção de IR sobre as verbas trabalhistas devidas, contudo, o efetivo recebimento da totalidade da condenação ocorreu em exercícios apartados;

- o Recorrente realmente não poderia informar o "total" de receita bruta na DAA de 2008, porque ainda não detinha a disponibilidade financeira do montante apontado pela Autoridade Julgadora no ano-calendário de 2007;

- embora já fizesse jus ao montante em período anterior (disponibilidade jurídica), independentemente do período em que efetivamente adquiriu a renda, a totalidade das retenções ocorreu ainda no ano-calendário de 2007 (fato comprovado nos autos), daí porque

efetuou sua dedução do montante total de imposto informado na DAA, resultando em imposto a restituir;

- o efetivamente importante para fins de apuração do IRPF é o montante total de renda "em caixa" no dia 31 de dezembro de cada exercício, e a comprovação da efetiva retenção pela fonte pagadora, sendo desnecessário inclusive a comprovação do seu recolhimento (que nesse sentido já decidiu reiteradamente o CARF).

5. Solicita por fim que o Recurso voluntário seja conhecido e provido, para anulação da decisão recorrida e que outra seja proferida ou que se afaste a glosa do IRRF, com a extinção do crédito tributário com fulcro no art. 156, IX do CTN, tudo nos termos da fundamentação.

6. O contribuinte apresenta as seguintes cópias de documentos junto ao seu Recurso: procuração a e-fl. 165 e documento pessoal a e-fl. 168.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo. Dessa forma, dele conheço.

9. Isto posto, recorde-se que o lançamento deu-se devido à pretensão de compensação de valores de Imposto de Renda Retido na fonte - IRRF, declarados pelo próprio Recursante, no valor total de R\$ 117.526,18 (CNPJ 00.000.000/0001-91 Banco do Brasil S.A - levantamento de depósito judicial).

10. A retenção do imposto pela fonte pagadora se dá na forma prescrita no art. 45, § único do Código Tributário Nacional:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.(grifei)

11. Já a dedução do IRRF do Imposto de Renda da Pessoa Física apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA fundamenta-se no inciso V, do Artigo 12 da Lei 9.250/95, abaixo destacado:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;(grifei)

12. Eivado de razão está o interessado quanto à responsabilidade única e exclusiva da fonte pagadora pelo recolhimento do IRRF. O recorrente não pode realmente ser responsabilizado por tal falta de recolhimento. Mas por outro lado, também não pode pretender compensar o Imposto a Pagar calculado em sua Declaração de Ajuste Anual com um valor de IRRF que não reflita a realidade dos fatos.

13. Não está sendo cobrado do contribuinte, pela Notificação de Lançamento, o valor do IRRF não recolhido, mas sim o Imposto de Renda da Pessoa Física devido no ano-calendário 2007, calculado através da tabela progressiva vigente, sobre o total de seus rendimentos tributáveis percebidos naquele ano calendário, com as deduções cabíveis e sem a compensação indevida do IRRF erroneamente informado na DAA original.

14. Enriquecedora é a citação dos artigos 941 e 943 do então vigente Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99:

Art. 941. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).(Grifei)

(...)

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

15. O Recursante não pode pretender a compensação de IRRF que declarou em sua DAA, uma vez que não foi este o valor apresentado pela DIRF de sua fonte pagadora (e-fls. 71), nem o valor a ser retido perante o cálculo com base em RRA. O valor declarado pelo interessado como tributável para o ano calendário em pauta, e a retenção por ele considerada, geraram em sua DIRPF um valor descabido de imposto a restituir.

16. Mas por outro lado, as informações constantes como resultado da diligência junto a Vara Trabalhista de e-fls. 96/116, especialmente em suas e-fls. 98 e 110/113, onde se encontram os cálculos dos valores recebidos e o imposto retido na fonte deles decorrentes, além do período a que se referem, tem o condão de subsidiariamente substituir o

comprovante emitido de forma equivocada pelo Banco do Brasil, uma vez que o caso envolve Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

17. No ano-calendário sob referência, a forma de tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA era disciplinada pelo art. 12 da Lei nº 7.713/1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

18. A partir do ano-calendário 2010, os RRA tornaram-se sujeitos à tributação exclusiva na fonte e ao ajuste dos valores da tabela mensal mediante a multiplicação dos RRA pelo número de meses a que se refiram os rendimentos, conforme a Medida Provisória nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.713/1988.

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

19. No caso é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

20. Mais além, consoante o inciso II do § 12 do art. 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015 é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406 do STF, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei nº 7.713 de 1988 e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA.

21. Dessa forma, correto é o entendimento do contribuinte sobre a aplicação do regime de competência para seus rendimentos recebidos advindos da ação trabalhista, mesmo sendo lançamentos relativos aos períodos anteriores à MP 497/2010, que alterou a redação do art. 12-A da Lei 7.713/88.

22. Mas não da forma como o Recursante almeja, dividido entre os anos-calendário apenas 2007 e 2008. A forma correta de se aplicar o RRA é o regime de competência, aplicando a tabela progressiva nos rendimentos correspondentes a cada competência do litígio. Não ocorrem motivos de nulidade do procedimento fiscal, mas sim de recálculo do tributo devido sobre os rendimentos obtidos, no regime de competência (peças judiciais trabalhistas apostas às e-fls. 22 e ss. destes autos).

23. Portanto, deve ser reformado o Acórdão da DRJ/BEL, no sentido de aplicação do regime de competência sobre o RRA, para apreciação de alguma exigência tributária eventualmente remanescente.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso para que o imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, em conformidade com o regime de competência.

(Assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima